



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.688 - MT (2016/0207980-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ULTRAPASSADOS. ESTELIONATO CONSUMADO E TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO APLICAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

2. Quando a empreitada criminosa se dá com o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que prática de delitos de furto em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância (*ut*, HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.688 - MT (2016/0207980-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 439-441, de minha relatoria, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando o princípio da insignificância e determinando o prosseguimento da ação penal.

Alega a defesa, preliminarmente, que a decisão recorrida adentrou no exame do material fático-probatório dos autos, o que não se admite em razão do óbice da Súmula 7/STJ. No mérito, sustenta que a continuidade delitiva, por si só, não configura acentuada reprovabilidade e não impede a aplicação do princípio da insignificância, notadamente quando ínfimo o valor da *res furtiva*. Por fim, destaca que a instrução processual já fora concluída, restando apenas a aplicação da pena.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 964.688 - MT (2016/0207980-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

O agravo regimental não merece acolhimento.

Assinala-se, primeiramente, que ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. A propósito: EDcl no AgRg no AREsp 317.696/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Quinta Turma, DJe 09/08/2013.

Quanto ao mérito, observa-se que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 439/441):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso negou provimento ao apelo ministerial e manteve a sentença que absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, ante a atipicidade da conduta, reconhecida pela aplicação do princípio da insignificância.

O recorrente alega que o caso em tela não comporta a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo em razão do modus operandi utilizado, pois, a fim de obter vantagem indevida, o recorrido falsificou moeda e cometeu o delito em continuidade delitiva.

Anota-se, inicialmente, que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

No caso em tela, não estão preenchidos todos os requisitos, porquanto, embora o valor não seja expressivo, a conduta do recorrido, que utilizou-se de R\$ 68,00 (sessenta e oito) reais em notas falsas para obter vantagem indevida em detrimento de quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos comerciais, reveste-se de acentuada reprovabilidade e impede a aplicação do princípio bagatelar.

Esta Corte, inclusive, já decidiu que quando a empreitada criminosa se dá com o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva fica evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. Nessa linha: HC 351.207/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016; HC 143.304/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 04/05/2011; HC 323.311/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016 e HC 349.705/SP, desta Relatoria, DJe 19/4/2016.

Em suma, quando a empreitada criminosa se dá com a ocorrência da chamada continuidade delitiva, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que prática de delitos (furto, estelionato, etc.) em continuidade delitiva evidencia o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico.

*Ante o exposto, com amparo no art. 932, VII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, afastando o princípio da insignificância, determinar o prosseguimento da ação penal.*

Publique-se. Intimem-se.

Registre-se, por oportuno, que o provimento do recurso ministerial no sentido de afastar o princípio da insignificância determinando o prosseguimento da ação nada mais é do que determinar o retorno dos autos à origem para que conclua o julgamento com a observância do entendimento acima.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0207980-0

AgRg no
AREsp 964.688 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013645020078110108 1182922015 13645020078110108 1825942015

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ANA CAROLINA BELLEZE SILVA - MT009601B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.